

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0004273-81.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Autor(a)(es): Ana Paula Ulprist

Advogado/OAB: N/C

Ré(u)(s): B e B Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda

Fábio Fernando Breviglieri

Banco Santander (Brasil) S/A Preposta: Aneliza de Chico Machado

Advogado/OAB: N/C

Aos 27 de setembro de 2018 às 15:17, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ANA CLAUDIA HABICE KOCK, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença da parte autora e da ré Banco Santander. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte ré Banco Santander (Brasil) S. A. pagará à parte autora o valor de R\$3.649,00. ÉPOCA DO PAGAMENTO: em parcela única em até 10 dias úteis a partir desta data. FORMA DE PAGAMENTO: depósito bancário na conta corrente em nome da parte credora (conta nº 001 00066393-2, agência nº 0282, Banco Caixa Econômica Federal, CPF nº 295.563.878-11). No caso de depósito(s) em conta, caso haja alguma inconsistência dos dados bancários (com oportuna comprovação), a parte ré deverá depositar judicialmente o valor até 24 horas após a data do vencimento previsto no acordo para não incidir em mora. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: multa de 10% sobre o saldo devedor. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. DESISTÊNCIA: A parte autora desiste da ação em relação a B e B Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda e Fábio Fernando Breviglieri. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Convalidamse os efeitos da tutela antecipada concedida. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia para pagamento em 15 dias, pois somente é exigível quanto às sentencas condenatórias (art. 523, caput do CPC). Não é necessário comunicar nos autos o cumprimento do acordo (só em caso de descumprimento será o caso de iniciar fase executiva). Homologo, por sentença, a desistência manifestada em relação à parte ré B e B Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda e Fábio Fernando Breviglieri e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Arquivemse os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM(A). JUIZ(A)

Conciliador(a): Celso Petronilho de Souza

Autor(a) Ré(u)